

§ 1.º Se um veículo registado nos termos dêste artigo mudar de proprietário, será o número de registo substituído por outro de série diferente, salvo se a transferência tiver lugar em favor de outro membro do corpo diplomático ou de um cônsul de carreira que possam utilizá-la, dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.º

§ 2.º No caso de os agentes diplomáticos ou consulares deixarem de exercer em Portugal os seus cargos sem que se tenha verificado a transferência de propriedade prevista na parte final do parágrafo anterior, serão os registos dos respectivos veículos cancelados.

Art. 3.º As disposições da portaria n.º 9:716, de 31 de Dezembro de 1940, não são aplicáveis à importação de automóveis pelas entidades referidas no artigo 1.º dêste decreto-lei.

Não poderá, no entanto, dar-se a transferência de propriedade dos automóveis ligeiros importados por essas entidades antes de decorridos dois anos sobre a data da importação, salvo nos casos previstos na parte final do § 1.º e no § 2.º do artigo anterior.

Art. 4.º A fim de serem devidamente registados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no prazo de trinta dias a contar da data dêste diploma, solicitará aos chefes das missões diplomáticas e cônsules de carreira uma relação dos automóveis averbados em seu nome ou no das respectivas missões, com a indicação das entidades a quem os veículos deverão ser atribuídos, em harmonia com os limites fixados no artigo 1.º

Quanto aos veículos que excedam êsses limites, serão os seus números de registo substituídos pelos que forem indicados por aquela Direcção Geral, devendo o Ministério dos Negócios Estrangeiros fazer as necessárias notificações para, dentro de trinta dias, se proceder a essa substituição.

Art. 5.º As chapas, com as características estabelecidas no artigo 2.º, serão fornecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a êle sendo devolvidas as respeitantes aos veículos cujos registos venham a ser substituídos ou cancelados nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, e constituem o único distintivo dos automóveis dos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira reconhecido pelas autoridades portuguesas, não podendo ser usados outros sinais exteriores de identificação.

Art. 6.º Ainda sob o regime de reciprocidade, poderá ser passado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação às entidades referidas no artigo 1.º, devidamente habilitadas com carta de condutor de automóveis dos seus países, documento que lhes permita conduzir em Portugal veículos dêsses, uma vez que o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O documento a que se refere êste artigo poderá ser retirado quando se levantem dúvidas fundamentadas sobre as habilitações ou a capacidade de conduzir das pessoas a quem tenha sido passado.

Art. 7.º Enquanto subsistirem as actuais dificuldades de abastecimento de gasolina, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar as restrições que as necessidades do País impuserem à circulação dos automóveis compreendidos no artigo 1.º

Art. 8.º As dúvidas que se levantarem na execução das disposições dêste decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças ou das Obras Públicas e Comunicações, conforme o caso de que se trate, ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:217

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 10.000\$ da dotação do artigo 132.º «Encargos das instalações» para o artigo 129.º «Despesas de higiene, saúde e conforto».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 32:218

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 27:553, de 5 de Março de 1937;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por dois anos o prazo fixado no artigo único do decreto n.º 27:553, de 5 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caeiro.